



**Centro Universitário do Distrito Federal – UDF
Coordenação de Ciências Jurídicas**

ANNE CONTREIRA TRAJANO

**A Constitucionalidade da condução coercitiva no curso do
inquérito policial**

**Brasília
2012**

ANNE CONTREIRA TRAJANO

**A Constitucionalidade da condução coercitiva no curso do
inquérito policial**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Ciências Jurídicas do Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientador: Valdinei Cordeiro Coimbra.

**Brasília
2012**

ANNE CONTREIRA TRAJANO

**A Constitucionalidade da condução coercitiva no curso do
inquérito policial**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Coordenação de Ciências Jurídicas do Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientador: Valdinei Cordeiro Coimbra.

Brasília, 12 de maio de 2012.

Banca Examinadora

Prof. Valdinei Cordeiro Coimbra

Orientador

Centro Universitário do Distrito Federal – UDF

Prof. José Carlos Veloso Filho

Membro

Centro Universitário do Distrito Federal – UDF

Prof. Marcelo Ferreira de Souza

Membro

Centro Universitário do Distrito Federal – UDF

Nota: 9,5

*Dedico aos amores da minha vida:
meus pais, avôs, irmãos e ao meu
grande amor Bruno, pelo apoio e
cooperação na realização deste
trabalho.*

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus, por proporcionar paciência e sabedoria para o alcance dessa conquista.

Ao meu orientador, professor Valdinei Cordeiro Coimbra, por toda dedicação, pelo excelente, brilhante e árduo trabalho de ensinar.

Ao meu pai, exemplo de vida, por ter proporcionado a realização desse sonho.

A minha mãe, meu anjo eterno, pela dedicação, pelo amor, carinho e incentivo, sempre.

Ao meu irmão e meus avós por estarem sempre ao meu lado.

Ao meu namorado, Bruno Araújo Paiva, pela imensa ajuda, pelos sábios ensinamentos e pelas palavras confortantes.

A todos os amigos que direta ou indiretamente me auxiliaram, ajudaram e até mesmo aturaram nos momentos mais difíceis, de alguma forma.

“Eu não defendo mudanças frequentes nas leis e nas Constituições, mas as leis e as instituições devem andar de mão dada com o progresso da mente humana. À medida que esta se desenvolve, que se torna mais esclarecida, que novas descobertas e verdades são feitas e que os comportamentos e opiniões mudam, com a transformação das circunstâncias, as instituições devem evoluir para acompanharem os tempos.”
THOMAS JEFFERSON.

RESUMO

O presente trabalho teve por escopo analisar, sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, do Direito Penal e Processual Comum, a aplicação do instituto da condução coercitiva do acusado, do ofendido e da testemunha durante o trâmite do inquérito policial de acordo com o ordenamento jurídico nacional, visando demonstrar que a autoridade policial é competente para exercer tal instituto, bem como para expedir o mandado de condução coercitiva sem que para isso necessite de autorização judicial. Assim, demonstrou-se no trabalho que não há ilegalidade na aplicabilidade do instituto por parte da autoridade de polícia judiciária, tendo em vista que prestar depoimento é um dever do cidadão e obrigação da polícia judiciária ouvir os envolvidos. Dessa forma, conduzir coercitivamente no curso do inquérito policial a mando do delegado de polícia não constitui um atentado contra a dignidade da pessoa humana, nem fere as prescrições constitucionais, haja vista que a reserva de tipicidade legal tutelou especificamente esta hipótese.

Palavras-Chave: Condução Coercitiva. Inquérito Policial. Constitucionalidade. Autoridade de Polícia Judiciária.

ABSTRACT

The present study was to analyze scope, under the aegis of the Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988, the Criminal Law and Procedure Policy, the application of the Institute of coercive conduct of the accused, the victim and witness during the processing of the police investigation of according to national law in order to demonstrate that the police authority is competent to exercise such institute, as well as to expedite the warrant forceful without this requiring judicial authorization. Thus, it was demonstrated in the work that no illegality in the applicability of the institute by the authority of police in order to testify is a citizen's duty and obligation of the judicial police listen to those involved. Thus, lead coercively in the course of police investigations at the behest of the chief of police does not constitute an attack on human dignity, nor harm the constitutional provisions, given that the statutory reserve typicality tutored specifically this hypothesis.

Keywords: Coercive Conduct. Police Inquiry. Constitutionality. Authority of the Judicial Police.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ART – Artigo

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

OEA – Organização dos Estados Americanos

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 CONSTITUCIONALISMO NO BRASIL	14
1.1 DEFINIÇÃO DE CONSTITUIÇÃO	14
1.2 O CONSTITUCIONALISMO NO BRASIL COM ÊNFASE NOS DIREITOS HUMANOS.....	15
1.2.1 Direitos e garantias fundamentais coletivos e individuais	18
1.2.2 Convenção Americana de Direitos Humanos e Declaração Universal dos Direitos Humanos	19
1.3 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	20
1.4 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	22
2 DA POLÍCIA JUDICIÁRIA	25
2.1 ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA	25
2.2 CRIAÇÃO, CONCEITO E FINALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL.....	27
2.2.1 Fases	29
2.2.2 Valor Probatório, Vícios e Características do Inquérito Policial	31
2.2.3 Atribuição	33
2.3 PODER DE POLÍCIA.....	36
3 DA CONDUÇÃO COERCITIVA	39
3.1 DEFINIÇÃO E PREVISÃO LEGAL	39
3.2 DAS PARTES.....	40
3.3 DA DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL	44
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

O Direito Processual Penal Brasileiro passa nos dias hodiernos por interessantes mudanças que resultam em polêmicas inovações. O importante é ressaltar que diversos institutos e dispositivos constantes na legislação que trata do Processo Penal Brasileiro são rotineiramente estudados e muitas vezes sofrem alterações no intuito de aprimorar a aplicabilidade de suas medidas previstas.

Percebe-se, preliminarmente, para tanto, a controvérsia existente na doutrina e na jurisprudência acerca da possibilidade da autoridade de polícia judiciária expedir o mandado e proceder a condução coercitiva como forma de instruir o inquérito policial.

Nesse contexto, constitui-se tema desta pesquisa a verificação da Constitucionalidade da condução coercitiva durante o transcorrer do inquérito policial, sendo expedido o mandado por parte da autoridade de polícia judiciária. Pesquisar sobre o tema representa buscar fundamentação para demonstrar se há ou não garantias processuais legais e dispositivos constitucionais desta prerrogativa à autoridade policial, considerando que o legislador não restringiu exatamente a quem caberá mandar conduzir coercitivamente. Também representa a busca pela elucidação dos direitos dos envolvidos, ou seja, investigado, ofendido e testemunhas face à essa possível forma de condução.

Para o desenvolvimento da pesquisa foram analisados aspectos envolvendo a compreensão do constitucionalismo no Brasil com ênfase nos direitos humanos; as atribuições e funções da polícia judiciária, bem como o seu principal instrumento, o inquérito policial; a própria condução coercitiva e, por fim, a exposição das divergências entre a doutrina e a jurisprudência.

Constitui objetivo geral desta pesquisa, verificar se a expedição do mandado e realização da condução coercitiva do investigado, bem como do ofendido e das testemunhas, na fase do inquérito policial pela autoridade de polícia

judiciária é recepcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ainda, constituem objetivos específicos deste trabalho monográfico: (a) possibilitar o desenvolvimento de debates visando demonstrar que o ordenamento jurídico brasileiro deve admitir, em sua plenitude, a realização do instituto da condução coercitiva no curso do inquérito policial a mando da autoridade de polícia judiciária; (b) constatar se a autoridade de polícia judiciária necessita de autorização judicial para realizar a condução coercitiva durante o curso do inquérito policial para que a mesma não esteja viciada por ilegalidade.

Este estudo justifica-se tendo em vista que grande parte da doutrina entende que somente o magistrado possui competência legal para expedir o competente mandado de condução coercitiva. Contudo, a prática demonstra que na realidade as autoridades de polícia judiciária expedem o mandado e realizam a condução coercitiva. Tais autoridades entendem que já que a lei não restringiu a expedição para a competência exclusiva do magistrado, podem, então, realizá-la para atenderem aos fins sociais e para instruir com a maior qualidade e tempestividade o inquérito policial. A partir dessa divergência, nasceu o interesse para estudar o assunto e buscar alcançar a fundamentação legal necessária para dirimir dúvidas sobre o tema. Vale ressaltar que este trabalho não pretende esgotar as discussões sobre tal temática.

A pergunta que norteou o desenvolvimento desta pesquisa foi: A realização da condução coercitiva do investigado, do ofendido e das testemunhas, a mando da autoridade de polícia judiciária durante o transcorrer do inquérito policial possui respaldo constitucional?

Formulou-se como hipótese básica o posicionamento partindo do pressuposto de que a aplicação do instituto da condução coercitiva do investigado, do ofendido e das testemunhas, no decorrer do inquérito policial é constitucional, encontrando respaldado no Código de Processo Penal. Haja vista que prestar depoimento é um dever do cidadão e obrigação da autoridade policial ouvir os envolvidos, não atentando contra a dignidade humana, nem ferindo nenhum direito

constitucional, vez que a reserva de tipicidade legal tutelou especificamente esta hipótese.

Quanto à metodologia, foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo. Iniciando com base no problema já apresentado, e tendo como foco a pretensão de encontrar a resposta adequada para tal problema. Também, para que a realização deste estudo fosse bem sucedida foi necessário conhecer todas as variáveis existentes contidas no campo das hipóteses que confirmassem ou não a existência do problema.

Para tanto, foi usado o método monográfico para o desenvolvimento deste trabalho. Isso foi feito por meio da análise de teorias e normas legais que se relacionam de alguma maneira com a hipótese levantada. Como técnica de pesquisa, foi aplicada ao trabalho a técnica bibliográfica que objetivou analisar os dispositivos legais e princípios do direito concernente ao tema proposto de modo que possibilitou a realização de um estudo fidedigno que permitiu o alcance dos objetivos deste trabalho. Ainda, foi utilizado o recurso de vasta pesquisa bibliográfica, jurisprudencial, artigos e *sítes* afins, com o objetivo de trazer a tona os pontos divergentes da doutrina, que sustentam os diferentes posicionamentos, com o intuito de demonstrar, ao final, qual deve prevalecer.

A análise dos aspectos legais sobre o tema é constante e foi ordenada a partir dos referenciais normativos do Direito Constitucional, Direito Penal e Processual Penal, e análise de outras fontes do direito. Daí a adoção do método dedutivo, com ênfase em análise positivista da norma e que procura legitimar o sistema jurídico a partir de valores por ele apresentados.

Para a compreensão plena deste tema, o presente trabalho monográfico foi dividido em: capítulo 1, que apresenta um panorama relativo ao constitucionalismo no Brasil, buscando direcionar os aspectos abordados deste vasto assunto, a fim de convergir como os objetivos e com o tema do presente trabalho monográfico; o capítulo 2 aborda conceitos relacionados à Polícia Judiciária, perpassando desde suas atribuições, suas finalidades até, principalmente, uma abordagem sobre seu principal instrumento, o inquérito policial;

já o capítulo 3 detalha o instituto da condução coercitiva, tratando de sua definição, de alguns princípios e expondo divergências doutrinárias e jurisprudenciais e as considerações finais anuncia as conclusões obtidas ao longo dessa pesquisa.

1 CONSTITUCIONALISMO NO BRASIL

Neste capítulo serão abordados alguns entendimentos para possibilitar a compreensão de assuntos relativos ao regime constitucionalista no Brasil, com o intuito de direcionar os conceitos para o alcance dos objetivos desse trabalho. Para isso, serão abordados conceitos de Constituição, logo após será demonstrado o estudo realizado sobre o Constitucionalismo no Brasil com ênfase nos Direitos Humanos, e ainda, os Direitos e garantias fundamentais coletivos e individuais, bem como a Convenção Americana de Direitos Humanos e Declaração Universal dos Direitos Humanos e por fim uma análise sobre o Estado Democrático de Direito e o Controle de Constitucionalidade.

1.1 DEFINIÇÃO DE CONSTITUIÇÃO

Alexandre de Moraes (2011, p. 06) define o conceito de Constituição partindo de dois pressupostos: a Constituição em significado *lato sensu* que é: “o ato de constituir, de estabelecer, de firmar; ou, ainda, o modo pelo qual se constitui uma coisa, um ser vivo, um grupo de pessoas; organização, formação”.

O segundo pressuposto deve ser entendido, em significado jurídico, como uma:

[...] lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, garantias e deveres dos cidadãos. (MORAES, 2011, p.06)

Nesse mesmo sentido, Mendes e Branco (2011, p.64) define constituição como um “conjunto de normas que instituem e fixam as competências dos principais órgãos do Estado, estabelecendo como serão dirigidos e por quem, além de disciplinar as interações e controles recíprocos entre tais órgãos”.

Complementando, ensina o doutrinador José Afonso da Silva (2011, p.37) que a Constituição de um Estado seria a organização de seus elementos essenciais compreendendo:

[...] um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias. Em síntese a constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado.

Já para Guilherme de Souza Nucci (2011a, p. 55), a Constituição:

[...] é o modo de se constituir de um ser humano, de uma coisa, de um agrupamento de pessoas ou mesmo de uma organização, passando pelo ato de constituir e pelo conjunto de normas que regulam uma instituição qualquer, até atingir o significado político, ou seja, a Lei Maior de um Estado.

Em sequência, uma vez já expostas as definições de Constituição, é necessário delimitar o título desta seção enfatizando como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 buscou dispor sobre os Direitos e Garantias fundamentais da pessoa humana.

1.2 O CONSTITUCIONALISMO NO BRASIL COM ÊNFASE NOS DIREITOS HUMANOS

Durante os movimentos culturais e processos de evolução dos meios de produção, surgiram na Europa diversas reflexões sobre a melhor maneira de um Estado se organizar. Na época, o principal foco era orientar um modelo específico para garantia de direitos. A ideia de instituir um modelo constitucional para organização do Estado brasileiro se deu a partir das Revoluções Liberais (Francesa, Americana e Industrial), pois na época observou-se a necessidade de organizar os poderes, estruturar o Estado, bem como de garantir à população seus direitos e deveres fundamentais e demonstrar quais eram as obrigações dos Estados, inclusive, impondo limites aos poderes emanados pelo Estado à sua população na tentativa de protegê-la contra arbitrariedades e desmandos. (MENDES e BRANCO, 2011, p.45)

Segundo Mendes e Branco (2011. p.45), o valor da Constituição parte de uma perspectiva histórica baseada, sendo assim:

Se a noção de que certas leis se distinguem das demais pelo seu objetivo especial – a organização do próprio poder – pode retroagir a pensadores e práticas da antiguidade, a ideia de Constituição, como a vemos hoje, tem origem mais próxima no tempo e é tributário de postulados liberais que inspiraram as Revoluções Francesa e Americana do século XVIII.

Entretanto, acompanhando esse contexto histórico, a teoria pura do direito do filósofo Hans Kelsen passou a considerar a Constituição como fonte de eficácia de todas as leis do Estado e não somente como uma lei organizativa e limitadora. (KELSEN, 1999, p.155)

A Constituição possui como atributo instrumentos para conter o poder em favor das liberdades e função precípua de promover e preservar a dignidade da pessoa humana e, ainda, garantir a existência e limites do Estado. (MENDES e BRANCO, 2011, p.46)

Neste mesmo sentido Alexandre de Moraes (2011, p.01) leciona que:

A origem formal do constitucionalismo está ligada às Constituições escritas e rígidas dos Estados Unidos da América, em 1787, após a Independência das 13 Colônias, e da França, em 1791, a partir da Revolução Francesa, apresentando dois traços marcantes: *organização do Estado e limitação do poder estatal, por meio da previsão de direitos e garantias fundamentais.*

O Constitucionalismo Brasileiro teve início em 1824 com a Independência do Brasil, a Constituição foi outorgada por D. Pedro I e em seu texto o que predominava era o Imperador. Esta Constituição já trazia instituída a declaração de garantia e direitos individuais, estabeleceu eleições indiretas e censitárias. (MENDES e BRANCO, 2011 p. 112)

Para José Afonso da Silva (201, p. 170) “a primeira constituição, no mundo, a subjetivar e positivar os direitos do homem, dando-lhes concreção jurídica efetiva, foi a do Império do Brasil, de 1824”.

Segundo Mendes e Branco (2011, p.113), da época do Império até a atualidade todas as constituições já promulgadas foram adequadas ao período vivenciado no Brasil. Por exemplo, a Constituição de 1891 que instituiu o presidencialismo e o Império passou a ser República, os direitos e garantias

individuais e coletivas, bem como a liberdade foram aprofundados com o instituto do *habeas corpus*.

Em 1934 foi instituída uma nova Constituição que manteve grande parte da estrutura Estatal já trazida na anterior, como a tripartição de poderes, o sistema republicano, o presidencialismo, o federalismo e instituiu a obrigatoriedade do voto tornando-o secreto, ainda ampliou o direito de voto para mulheres e cidadãos de no mínimo 18 anos de idade, instituiu o salário mínimo expandindo assim os direitos individuais e coletivos. (MENDES e BRANCO, 2011 p. 113)

Todavia, ao invés das Constituições posteriores continuarem neste ponto, com o golpe de Estado em 1937 a nossa Constituição sofreu drásticas mudanças, a pena de morte voltou a ser adotada para os crimes políticos e alguns homicídios, a suspensão de imunidades parlamentares e censurou a imprensa. E os direitos individuais e coletivos só voltam a ser restabelecidos com a Constituição de 1946 que extinguiu a censura e a pena de morte, neste momento volta o instituto jurídico da liberdade. Mas, durou pouco, em 1967 a Constituição volta com o autoritarismo, entretanto com os dias contados, porque em 1988, foi promulgada a Constituição vigente até os dias atuais. (MENDES e BRANCO, 2011 p. 113)

A atual Constituição amplia e fortalece as garantias dos direitos individuais, que em seu preâmbulo mostra a necessidade de instituir um Estado Democrático:

Destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias. (BRASIL, 1988)

Esta Constituição assegura, dentre um vasto rol de direitos e garantias individuais e coletivos, o direito a liberdade, a dignidade da pessoa humana, sua integridade moral, o direito de ir e vir, o de permanecer calado, etc. E pelo fato de ser a Constituição que mais trata dos direitos da sociedade, ficou conhecida como a “Constituição cidadã”. (MENDES e BRANCO, 2011 p. 115)

1.2.1 Direitos e garantias fundamentais coletivos e individuais

Os direitos e garantias fundamentais encontram-se dispostos no Título II da Constituição Federal de 1988. Seus capítulos classificam os direitos emanados ao povo.

Tais artigos dispõem as noções básicas para a vida social, política e jurídica e são destinados a estabelecer os direitos, garantias e deveres que todos os cidadãos devem respeitar e obedecer, para que vivam em uma sociedade justa, democrática e garantidora dos direitos fundamentais e essenciais, que estão divididos como: *individuais, coletivos, sociais, de nacionalidade e políticos*. (MORAES, 2011, p. 34)

No art. 5º e incisos da Constituição Federal estão elencados os direitos e garantias individuais e coletivos, entretanto, como ensina Alexandre de Moraes: “não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna”. (MORAES, 2011, p. 35)

Mendes e Branco (2011, p.159) ensinam que: “os direitos e garantias fundamentais, em sentido material, são, pois, pretensões que em cada momento histórico, se descobrem a partir da perspectiva do valor da dignidade humana”.

Igualmente nessa linha, é imprescindível se observar que os direitos e as garantias da sociedade descrita na Constituição, tais como a dignidade da pessoa humana e a liberdade se estendem a todas as pessoas.

Dessa forma, nota-se que se faz indispensável expor a análise de onde veio a ideia de garantir os direitos humanos de forma democrática no Brasil. Essa ideia possui escopo na Convenção Americana de Direitos Humanos bem como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, ambos os documentos serão analisados em seguida.

1.2.2 Convenção Americana de Direitos Humanos e Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica é um tratado internacional que estabelece desde o seu preâmbulo uma proteção aos Direitos Humanos fundamentais, foi assinado em novembro de 1969 e ratificado no Brasil em setembro de 1992. A Convenção trata de forma clara e objetiva sobre os direitos inerentes aos cidadãos e menciona que unicamente pelo fato de se tratar de seres humanos os direitos essenciais da pessoa humana devem ser observados e respeitados, ainda repudia qualquer discriminação seja ela racial, social, sexual ou religiosa, etc. (OEA, 1969)

Em sua primeira parte a Convenção trata dos deveres dos Estados e direitos protegidos, em seu artigo 1º prevê a obrigação de respeitar os direitos, conforme:

Art. 1º. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que está sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. (OEA, 1969)

Todos os demais artigos dispostos na Convenção tratam da proteção dos Direitos Humanos. Entretanto, conforme consta em seu preâmbulo a Convenção reitera a Declaração Universal de Direitos Humanos, proclamada em dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas que tem por objetivo promover o respeito aos direitos humanos, conforme:

Que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. (OEA, 1969)

Assim, tem-se que ambos dispositivos possuem a função de prezar pela liberdade e a dignidade do povo, defender e proteger os direitos humanos fundamentais e priorizam a igualdade e respeito a todos, para que não ocorram injustiças infundadas contra estes direitos.

O Brasil recepcionou o Pacto de San José da Costa Rica, através do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, que serviu para corroborar com o que já estava previsto na ordem constitucional vigente. Tal medida serve para consolidar a disposição do país para a dessa dos direito humanos. (BRASIL, 1992)

Neste prisma, observa-se a necessidade de entender a dimensão da importância da Constituição Brasileira, bem como constatar sua relevância para assegurar os direitos humanos e até mesmo para democratizar o País com as decisões emanadas pelos Estados, surgindo à necessidade de analisar o que é o Estado democrático de Direito.

1.3 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Conforme leciona Nucci (2011a, p. 63): “O Brasil optou por uma Constituição construída em bases democráticas, privilegiando, pois, o Estado de Direito, não deixando de prever as matérias indispensáveis na Lei Maior de 1988 [...]”

Inicialmente, vale ressaltar que um Estado para ser legitimamente constituído é necessário que exista três elementos: povo, território e soberania. Daí, inevitavelmente torna-se notória a existência de um Estado de direito, que pode assumir diversas formas. (MORAES, 2011, p. 02)

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, passaram a ter que respeitar as regras e normas ali estabelecidas, as decisões emanadas pelos poderes não podiam contrariar o que dispunha na Carta Magna. Neste mesmo contexto, tem-se que qualquer dispositivo

legal tinha que estar em consonância com os seus dispositivos e ainda deviam obediência aos princípios impostos pela Constituição. (MORAES, 2011, p. 06)

Assim, nasce o Estado democrático de direito, que é o instituto que garante ao povo o direito ao voto periódico, as eleições livres, o respeito às garantias e aos direitos fundamentais do povo emanados pelo Estado e descritos na Carta Magna, dando ao povo, desta forma a possibilidade de escolher seus representantes e ainda, participar ativamente dos assuntos relacionados aos seus interesses. (MORAES, 2011, p. 06)

Ainda, Alexandre de Moraes (2011, p. 06), ensina que: “o princípio democrático e exigência da integral participação de todos e de cada uma das pessoas na vida política do país, a fim de garantir o respeito à soberania popular.”

O doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira (2011, p.31) define o Estado democrático de Direito em duas perspectivas. A primeira com ênfase aos aspectos de uma definição prioritária ao nível de uma filosofia política e à configuração normativa da ordem estatal, no aspecto político, social, econômico e atribuição de poderes e competências públicas e privadas.

A segunda perspectiva para definir o Estado Democrático de Direito seria através de:

Uma filosofia Política (do Estado) fundamentalmente desatrelada daqueles referenciais valorativos prévios, que, em geral, são utilizados em uma leitura *material* da Constituição (*matéria* no sentido de vincular a produção normativa aos valores – bem jurídicos, metas sociais e políticas etc. – consagradas no texto)

Ainda sobre a noção de Estado Democrático de Direito, Pacelli (2011, p. 32) ensina que:

A noção de Estado Democrático de Direito orientada pela necessidade de reconhecimento e de afirmação da prevalência dos direitos fundamentais, não só como meta da política social, mas como critério de interpretação do Direito, e, de modo especial, do Direito Penal e do Direito Processual Penal.

O Estado democrático de Direito, instituído pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tem por finalidade garantir a participação do povo nas decisões emanadas do poder público que por ventura afetarão seus direitos. A Constituição Federal assegura aos cidadãos direitos e deveres coletivos e individuais e estabelece as obrigações do Estado e até mesmo a sua organização, entretanto não cabe só ao povo respeito aos dispositivos constantes na Constituição, mas também cabe ao Estado respeitar as normas nela previstas. (BRASIL, 1988)

Os direitos e garantias constitucionais convergentes aos previstos em normas internacionais de Direitos Humanos são fundamentais e essenciais para a convivência em uma sociedade hodierna, bem como as obrigações do povo e do Estado para que haja harmonização e organização da vida em coletividade, entretanto, são necessários outros fatores, dentre eles a instituição de normas reguladoras. (MENDES e BRANCO, 2011, p. 63)

Portanto, cabe ao Estado através dos poderes a ele delegados, cumprir e fazer cumprir o que dispõe a Constituição Federal, para que nenhuma norma infraconstitucional possa conflitar com a Lei Maior, conforme ensina Nucci (2011a, p.75)

Assim, considerando a existência de um Estado Democrático é indispensável que haja um controle para que não ocorram conflitos entre as demais leis com a Constituição, haja vista que esta é suprema e deve ser respeitada perante as demais leis, sob a penalidade de terem seus dispositivos declarados Inconstitucionais, por não estarem em consonância com a Lei maior.

1.4 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Para Mendes e Branco (2011, p. 1093) o controle de Constitucionalidade é a forma pela qual se controla as normas infraconstitucionais para que estejam em consonância com o texto da Constituição Federal garantindo que os direitos ali

dispostos não sejam lesados. Assegurando, desta forma, a supremacia da Constituição sobre as demais normas.

O controle judicial de constitucionalidade das leis tem-se revelado uma das mais eminentes criações do direito constitucional e da ciência política do mundo moderno. A adoção de formas variadas nos diversos sistemas constitucionais mostra, por outro lado, a flexibilidade de adaptação desse instituto aos mais diversos sistemas políticos. (MENDES e BRANCO, 2011, p. 1093)

Neste contexto, Alexandre de Moraes (2011, p.731) ensina que: “Controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a constituição, verificando seus requisitos formais e materiais”.

Para o caso, Alexandre de Moraes (2011, p.729) considera que a Supremacia da Constituição e a rigidez na proteção dos direitos está ligada diretamente ao controle de constitucionalidade, isso porque, por ser a lei maior, possui hierarquia e seus dispositivos devem ser respeitados e não contraditos, devendo haver consonância nas demais normas que dizem respeito a Constituição. A ideia de controle de constitucionalidade está ligada à Supremacia da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico e, também, à de rigidez constitucional e proteção dos direitos fundamentais.

E conclui explicando que o controle de constitucionalidade configura-se como garantia de supremacia dos direitos fundamentais, além de configurarem limites ao poder do Estado. (MORAES, 2011, p.730)

Sobre o assunto, José Afonso da Silva (2010, p.46) descreve a Constituição como rígida e suprema, conforme segue:

Nossa Constituição é rígida. Em consequência, é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais. Nem o governo federal, nem o governo dos Estados, nem os dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos. Por outro lado, todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional só serão válidas se se conformarem com as normas da Constituição Federal.

Assim, com fulcro no ensinamento de José Afonso da Silva (2010) verificando-se algum dispositivo contrário a Constituição Federal, este será considerado inconstitucional visto que deverá prevalecer o que dispõe a Carta Magna, por ser a lei maior e ser suprema, por tratar a garantia de direitos e deveres fundamentais de todos os cidadãos.

Para melhor demonstrar, Mendes e Branco (2011, p. 123) ensina que:

O conflito de leis com a Constituição encontrará solução na prevalência desta, justamente por ser a Carta Magna produto do poder constituinte originário, ela própria levando-se à condição de obra suprema, que inicia o ordenamento jurídico, impondo-se, por isso, ao diploma inferior com ela inconciliável.

Para tanto, após verificar os institutos Constitucionais e sua aplicabilidade, bem como seu controle para que não haja nenhuma arbitrariedade, podemos adentrar ao estudo do tema proposto analisando primeiramente as atribuições e funções da autoridade policial, para após essa análise poder demonstrar a constitucionalidade de seus atos ora estudados.

2 DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Este capítulo abordará aspectos relativos às atribuições e funções da Polícia Judiciária, especificando e explicando a finalidade do inquérito policial, bem como suas fases e demais peculiaridades e ainda sobre o poder de polícia, para que se possa demonstrar o motivo pelo qual a autoridade policial é competente para exercer o instituto da condução coercitiva das partes envolvidas no caso.

2.1 ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Conforme dispõe Tourinho Filho (2011, p. 119) a polícia judiciária, também conhecida no ordenamento jurídico como polícia civil, possui a função investigatória que se dá quando do recebimento da *notitia criminis*¹ vez que, estando à polícia judiciária em posse de informações de possível infração penal, esta possui a incumbência de apurar e investigar os fatos ali constantes.

A Constituição Federal incumbe à Polícia Civil as funções da polícia judiciária para apurar e investigar as condutas tipificadas no rol taxativo das infrações penais, conforme prevê o artigo 144, parágrafo 4º da CF/88, aqui transcrito, tal e qual:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (BRASIL, 1988)

O doutrinador Tourinho Filho (2011, p. 110) leciona que: “para a Constituição, Polícia Civil é a incumbida de elaborar o inquérito, enquanto a Polícia

¹ *Notitia Criminis* - segundo Capez (2011, p.121) notícia crime é nome dado ao conhecimento espontâneo ou provocado, por parte da autoridade policial, de fato aparentemente criminoso, É com base nesse conhecimento que a autoridade dá início às investigações.

Judiciária é a destinada a cumprir as requisições dos Juizes e membros do Ministério Público”. E continua explicando as atribuições e as funções da Polícia Judiciária, denominada pelo CPP e Polícia Civil, denominada pela CF, ensinando que:

A Polícia Civil (ou Judiciária, como é mais conhecida) tem, assim, por finalidade investigar as infrações penais e apurar a respectiva autoria, a fim de que o titular da ação penal disponha de elementos para ingressar em juízo, como bem diz o artigo 4º do Código de Processo Penal.

No Estado Brasileiro as investigações são realizadas através do inquérito policial que é preliminar e antecede o processo judicial, mais especificadamente é a primeira fase da investigação criminal por se tratar de apuração administrativa de caráter informativo no âmbito do Direito Penal, entretanto, vale ressaltar que não é fase processual. O Inquérito apenas obtém as provas para o titular da ação penal propô-la e apenas acompanhará o processo na fase judicial, conforme dispõe o Código de Processo Penal dos artigos 4º ao 23. (SOLANO, 2011, p. 08)

Conforme consta nas exposições de motivos do CPP, mais especificadamente a conservação do inquérito policial, menciona que:

O Inquérito Policial foi mantido como processo preliminar ou preparatório da ação penal, guardadas as suas características atuais. O ponderado exame da realidade brasileira, que não é apenas a dos centros urbanos, senão também a dos remotos distritos das comarcas do interior, desaconselha o repúdio do sistema vigente.
[...]

Preliminarmente, a sua adoção entre nós na atualidade, seria incompatível com o critério de unidade de tal lei processual. Mesmo, porém, abstraída essa consideração, há em favor do inquérito policial, como instrução provisória antecedendo a propositura da ação penal, um argumento dificilmente contestável: é ele uma garantia contra apressados e errôneos juízos, formados quando ainda persiste a trepidação moral causada pelo crime ou antes que seja possível uma exata visão de conjunto dos fatos, nas suas circunstancias objetivas e subjetivas. Por mais perspicaz e circunspeta, a autoridade que dirige a investigação inicial, quando ainda perdura o alarma provocado pelo crime, está sujeita a equívocos ou falsos juízos a *priori*, ou a sugestões tendenciosas. Não raro, e preciso voltar atrás, refazer tudo, para que a investigação se oriente no rumo certo, até então despercebido. Por que, então, abolir-se o inquérito preliminar ou instrução provisória, expondo-se a justiça criminal aos azares do detetivismo, às marchas e contra-marchas de uma instrução imediata e única? Pode ser mais expedito o sistema de unidade de instrução, mas o nosso sistema tradicional, com o inquérito preparatório, assegura uma justiça menos aleatória, mais prudente e serena. (BRASIL, 1941)

A partir daí, podemos verificar a importância do inquérito policial como instrumento democrático para promoção da investigação e para reunião de provas para a propositura da ação penal.

2.2 CRIAÇÃO, CONCEITO E FINALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL

Segundo Bonfim (2010, p.43) foi o Decreto n. 4.824 datado de 22 de novembro de 1871 que criou e instituiu no Brasil o inquérito policial estabelecendo a separação entre a polícia e o poder judiciário. Neste diploma legal o Inquérito era determinado da seguinte forma: “o inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento do fato criminoso, de suas circunstâncias e dos seus autores e cúmplices”.

O inquérito policial será instaurado sempre que houver indícios de cometimento de uma infração penal, sendo necessária a sua apuração e investigação, que deve ser realizada e precedida pela autoridade de polícia judiciária. Para Fernando Capez (2011, p.109), o inquérito policial é:

O conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP, art. 4º). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial.

No mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci (2011b, p.74), conceitua inquérito policial da seguinte forma:

Trata-se de procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípua é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer após o cometimento do crime, bem como a composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação privada.

Contudo, dentre os doutrinadores renomados no ordenamento jurídico na área de Processo Penal, o que melhor conceitua o inquérito policial é o Tourinho Filho (2011, p.110), que dispõe ser “um conjunto de diligências realizadas pela

Polícia Civil ou Judiciária (como a denomina o CPP), visando a elucidar as infrações penais e sua autoria”.

O doutrinador Tourinho Filho (2011, p. 111) defende que a finalidade do inquérito policial é de reunir o máximo de provas possíveis que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias para elucidar a autoria do crime e que para isso deverá a autoridade de polícia judiciária, entre outras ações, ouvir o ofendido, o investigado, testemunhas e determinar perícias, se necessárias, tais procedimentos encontra-se elencados nos parágrafos do artigo 6º do CPP. Possui também, a finalidade de reunir elementos suficientes para subsidiar a propositura da Ação Penal, para isto, utiliza-se dos elementos investigatórios e probatórios, servindo de base para o Ministério Público (no caso de ação penal pública) ou o ofendido (no caso de ação penal privada) oferecer a denúncia.

Ainda para o mesmo autor, “apurar a infração penal é colher informações a respeito do fato delituoso”, visando esclarecer os fatos e apurar a autoria, ainda segundo o autor: “apurar a autoria significa que a Autoridade Policial deve desenvolver a necessária atividade visando a descobrir, conhecer o verdadeiro autor do fato infringente da norma”. (TOURINHO FILHO, 2011, p.111)

As medidas descritas acima, realizadas no curso do inquérito policial são extremamente importantes, pois são os envolvidos que participaram e/ou presenciaram a ação e os esclarecimentos prestados serão imprescindíveis para que as investigações sejam bem sucedidas.

A finalidade do inquérito policial é de apurar a existência de uma infração penal e descobrir seu autor, conforme artigo 4º do CPP: “Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria”. (BRASIL, 1941)

De acordo com Fernando Capez (2011, p.112), estudioso da lei processual penal brasileira, referindo-se sobre a finalidade do inquérito policial, parte

a considerá-la que é a de realizar: “[...] a apuração de fato que configure infração penal e a respectiva autoria para servir de base à ação penal ou às providências cautelares.”

2.2.1 Fases

O início do inquérito policial encontra-se disposto no artigo 5º do Código de Processo Penal. As maneiras constantes no referido dispositivo dependerão da natureza do crime a ser investigado.

Art. 5º. Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º - O requerimento a que se refere o no II conterà sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º - Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º - Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º - O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º - Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la. (BRASIL, 1941)

Conforme leciona Avena (2010, p. 169) se for um crime de ação penal pública incondicionada, o Inquérito terá início através de Portaria, mediante requisição da Autoridade Judiciária ou do Ministério Público, por requerimento da vítima ou de seu representante legal ou por auto de prisão em flagrante. Entretanto, se o crime for de ação penal pública condicionada, o inquérito policial se iniciará por representação do ofendido ou de seu representante legal, por requisição da Autoridade Judiciária ou do Ministério Público e ainda por auto de prisão em flagrante. E ainda, se for crime de ação penal privada, o Inquérito terá início pelo requerimento da vítima ou de quem legalmente a represente, por requisição do Juiz ou do Ministério Público ou pelo Auto de prisão em flagrante.

Após a Instauração do inquérito policial, deverá a autoridade competente, ou seja, o delegado de polícia proceder às diligências investigatórias que encontram-se elencadas no art. 6º do CPP, conforme:

Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter. (BRASIL, 1941)

Para Bonfim (2010, p.59) a autoridade policial deverá realizar as diligências mencionadas nos artigos supracitados, cabendo-lhe livremente, dentro dos parâmetros legais, realizar outras que julgar necessárias, para a conclusão das investigações.

Após as diligências devidamente realizadas, o inquérito policial estará pronto para ser conclusivo. Guilherme de Souza Nucci (2011a, p. 167) ensina que o prazo para conclusão do inquérito policial é em regra de 30 dias quando o indiciado está solto, entretanto, pode haver prorrogação deste prazo desde que haja autorização judicial, já quando o indiciado está preso por flagrante ou preventivamente, o prazo é de 10 dias improrrogáveis por haver restrição ao direito fundamental à liberdade.

Segundo Tourinho Filho (2011, p. 151) após a conclusão das diligências, deverá a autoridade policial relatar minuciosamente toda a investigação realizada,

nos próprios autos do inquérito policial, deverá a autoridade nesta fase limitar-se a historiar o que foi apurado e encaminhar o relatório ao Juiz competente.

Para Nucci (2011b, p. 121) o arquivamento do inquérito policial que encerra as investigações, só pode ser determinado pelo Ministério Público. Não é competência da polícia judiciária encerrar seu trabalho nem do magistrado dar por concluso o inquérito policial. Esta atribuição é do titular da ação penal.

Já Capez (2011, p. 143) entende que: “tal providência só cabe ao juiz, a requerimento do Ministério Público (CPP, art. 28), que é o exclusivo titular da ação penal pública (CF, art. 129, I)”.

Entretanto conforme ensina Paulo Rangel (2009, p. 2011) e como já explicitado acima, o arquivamento do inquérito policial é o encerramento das investigações policiais. Entretanto, o arquivamento não faz coisa julgada. Assim, para o autor: “o Código de Processo Penal não disciplina de forma clara o desarquivamento do inquérito, limitando-se a referir-se a ele, de forma indireta no art. 18 do CPP”.

Tal artigo dispõe que: “depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia”. (BRASIL, 1941)

2.2.2 Valor Probatório, Vícios e Características do Inquérito Policial

O inquérito policial tem valor probatório relativo, por ser meramente informativo, tendo a finalidade de fornecer os elementos necessários para a propositura da ação penal e pelo fato de que as provas nele produzidas não estão sob a égide do contraditório e da ampla defesa, e sequer na presença do juiz de direito. (CAPEZ, 2011, p.118)

Quanto aos vícios, por ser um procedimento administrativo e informativo, destinado à formação da *opinio delicti* do titular da ação penal, os vícios que por ventura venham a existir nessa fase não acarretarão nulidades processuais. Entretanto, as irregularidades poderão gerar a invalidade e a ineficácia do ato praticado. (CAPEZ, 2011, p. 119)

Ainda, possui características próprias, particulares que o distingue dos demais institutos, tais características demonstram qual é o seu real objetivo, quais sejam.

É um procedimento escrito, devido à finalidade investigatória do inquérito policial é incabível sua forma verbal, assim, todos os documentos serão escritos e rubricados pela autoridade policial, conforme consta no artigo 9º do Código de Processo Penal. (AVENA, 2010, p. 162)

Também, é um procedimento sigiloso, para que a autoridade possa elucidar o caso sem intervenções e para que mantenha assegurado o curso normal das investigações, sem que haja prejuízo ao final, conforme artigo 20 do Código de Processo Penal. Entretanto, esse caráter sigiloso, não é extensivo ao representante Ministério Público, nem à autoridade judiciária. (CAPEZ, 2011, p. 115)

Para Capez (2011, p.116), “o sigilo no inquérito policial deverá ser observado como forma de garantia da intimidade do investigado, resguardando-se, assim, seu estado de inocência.”

Possui Caráter Inquisitivo, por ser o procedimento realizado por uma única autoridade, devendo esta agir de ofício e com discricionariedade as atividades necessárias para esclarecimento do crime e sua respectiva autoria. Fernando Capez, sobre o assunto, menciona ser: “característica oriunda dos princípios da obrigatoriedade e da oficialidade da ação penal. É secreto e escrito, e não se aplicam os princípios do contraditório e da ampla defesa”. (CAPEZ, 2011, p. 117)

Sobre o assunto, Nucci (2011a, p. 172), explica que o inquérito policial possui a particularidade de ser inquisitivo por não permitir ao indiciado a ampla

oportunidade de defesa, de produzir provas, oferecer recursos, apresentar alegações e nenhuma outra das oportunidades de se defender como possui no processo judicial.

O inquérito policial é ainda um procedimento que deve ser realizado pelos órgãos oficiais (característica da oficialidade); conforme artigo 144, parágrafo 4º da Constituição Federal, deverá ser presidido pela autoridade policial (característica da autoritariedade); sua instauração é obrigatória quando se tem a notícia da infração penal (característica da oficiosidade). (CAPEZ, 2011, p.116)

Para Noberto Avena (2010, p. 164) possui ainda, características de procedimento discricionário, pois, o delegado de polícia, deve: “postular, com discricionariedade, todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento dos fatos”.

Têm-se ainda, como características, que o inquérito policial é procedimento indisponível, conforme artigo 17 do Código de Processo Penal, pois, após sua instauração, não pode ser arquivado pela autoridade policial. (CAPEZ, 2011, p. 117)

2.2.3 Atribuição

Conforme já visto anteriormente, o art. 4º do CPP (BRASIL, 1941), dispõe sobre as atribuições, funções e a finalidade da Polícia que é atribuída no âmbito estadual às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira (CF, art. 144, §4º) e no âmbito federal as atividades de polícia judiciária cabem exclusivamente à Polícia Federal (CF, art. 144, §1º, IV). (AVENA, 2010, p.162)

O doutrinador Noberto Avena (2010, p. 162), sobre o assunto ensina que:

A reunião dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais citados (art.144 da CF e artigo 4º do CPC),inferem-se que aos órgãos constituídos pelas polícias federal e civil, no aspecto relativo à polícia judiciária, cabe a condução das investigações necessárias, obtendo elementos de convicção e formando, com isso, o inquérito que servirá de supedâneo à instauração de uma futura ação penal.

O termo competência deve ser entendido, aqui, como o poder conferido a um funcionário para conhecer determinados assuntos, normalmente à autoridade policial, que é o delegado de polícia de carreira é competente para presidir o Inquérito. (TOURINHO FILHO, 2011, p. 114)

Assim, entende Fernando Capez (2011, p. 111) que: “salvo algumas exceções, a atribuição para presidir o inquérito policial é outorgada aos delegados de polícia de carreira (CF, art. 144, §§ 1º e 4º), conforme as normas de organização policial dos Estados”.

No mesmo sentido entende Tourinho Filho (2011, p. 114) que “a competência para a realização de inquéritos policiais é distribuída a autoridades próprias, de acordo com as normas de organização policial dos Estados”.

A regra é que o delegado de polícia presida o inquérito policial, o que de fato acontece na maioria das vezes conforme prevê o art. 144, § 1º, da CF. A exceção está descrita nos termos do artigo 4º do CPP, quando determina que: “A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função”. (BRASIL, 1941)

Portanto, há casos em que o inquérito policial será presidido por outras autoridades, conforme:

a) artigo 58, parágrafo 3º da CF que dispõe:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

[...]

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (BRASIL, 1988)

b) Súmula n. 397 do STF, que dispõe: “O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, compreende, consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito”. (BRASIL, 1964)

c) Já o artigo 129, inciso III da CF, dispõe: “São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. (BRASIL, 1988)

d) ainda, o artigo 43 do Regimento interno do STF que dispõe: “Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará Inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro”. (BRASIL, 1980)

e) também, o artigo 58 do Regimento interno do STJ dispõe que: “Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependências do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro”. (BRASIL, 2012)

f) o artigo 33, parágrafo único da lei complementar nº 35 de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) dispõe que:

Art. 33. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação. (BRASIL, 1979)

g) artigo 41, parágrafo único da lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), que dispõe:

Art. 41. Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração. (BRASIL, 1993)

h) Tourinho Filho (2011, p. 112) defende ainda que até mesmo há casos em que as autoridades administrativas também poderão, nos limites delineados em lei, desempenhar a mesma função da autoridade policial.

Para melhor entendimento e compreensão do tema, nota-se a necessidade de entender o que vem a ser Poder de Polícia para poder chegar a um denominador comum e, assim, entender a competência legal da polícia judiciária para conduzir coercitivamente uma pessoa envolvida num ilícito penal, seja ela o ofendido, o acusado ou testemunha, perante a autoridade policial para prestar esclarecimentos.

2.3 PODER DE POLÍCIA

O Poder de Polícia conforme ensina José dos Carvalho Filho (2011, p. 69) possui dois sentidos, o primeiro denominado de sentido amplo, significa que o “poder de polícia é toda e qualquer ação restritiva do Estado em relação aos direitos individuais [...]”. Já o segundo denominado de sentido estrito, é a “[...] prerrogativa conferida aos agentes da Administração, consistente no poder de restringir e condicionar a liberdade e a propriedade”.

Ainda, para Caetano (2011 *apud* CARVALHO FILHO 2011, p.69) o poder de polícia pode ser conceituado da seguinte forma:

É o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo o objetivo de evitar que se produzam , ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura prevenir.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2011, p. 118) “o poder de polícia é a **atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público**”. (*Negrito no original*)

Ainda conceituando o poder de polícia, Celso Antônio Bandeira de Mello (2011, p.829) defende que, em sentido amplo, que o poder de polícia é “a atividade

estatal de condicionar a liberdade e a propriedade ajustando-as aos interesses coletivos”.

O poder de polícia encontra-se positivado em legislação brasileira conforme está descrito no art. 78 do Código Tributário Nacional, sendo tal dispositivo legal exposto abaixo:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (BRASIL, 1966)

Já a finalidade do Poder de Polícia para Carvalho Filho (2011, p.77) é a de proteção de todos os interesses coletivos denotando estreita conotação com o fundamento desse poder, ou seja, se o interesse público é o fundamento inspirador dessa atuação restritiva por parte do Estado, deve-se constituir alvo dela a proteção desses mesmos interesses.

Vale-nos ainda entender o que vem a ser atividade de polícia administrativa e atividade de polícia judiciária dentro do Poder de Polícia. Para isso, passa-se a destacar o conceito de polícia administrativa defendido por Carvalho Filho (2011, p. 75), como sendo a atividade da Administração que se exaure em si mesma, ou seja, inicia e se completa no âmbito da função administrativa. As atividades de polícia administrativa possuem um caráter mais fiscalizador e, incidem, essencialmente sobre as atividades das pessoas.

Já, polícia judiciária para Carvalho Filho (2011, p.75) embora também considere administrativa, ela prepara a atuação da função jurisdicional penal, o que a deixa regulada pelo Código de Processo Penal e é executada por órgãos de segurança, sendo Polícia Militar e Polícia Civil. Ainda, a polícia judiciária preordena-

se ao indivíduo em si, ou seja, aquele a quem se atribui a prática de infrações penais.

Considerando que já foi exposto o que vem a ser Poder de Polícia, é necessário, agora, especificadamente adentrar no tema proposto, que é entender o instituto da condução coercitiva. Poderá ser visto no próximo capítulo a visão doutrinária e jurisprudencial sobre este assunto. Ainda, será possível constatar que a realização da condução coercitiva a mando da autoridade de polícia judiciária também é uma forma de exercício do Poder de Polícia visando à apuração de uma infração penal para o bem da coletividade.

3 DA CONDUÇÃO COERCITIVA

Este capítulo demonstra variadas visões de doutrinadores a respeito das definições de condução coercitiva, bem como expor os dispositivos legais que tratar sobre essa maneira de condução. Também, o capítulo buscará demonstrar as formas como as pessoas podem figurar em um inquérito policial e, ainda, se é possível conduzi-las coercitivamente. Para concluir, será possível verificar nessa parte o posicionamento doutrinário e jurisprudencial quanto ao assunto, caracterizando clara divergência.

3.1 DEFINIÇÃO E PREVISÃO LEGAL

Para Cruz (2011) a condução coercitiva é o instituto pelo qual o ofendido, a testemunha e até mesmo o investigado são encaminhados compulsoriamente à presença da autoridade competente, que expediu a mandado, quando que devidamente intimadas recusar-se a comparecer de livre e espontânea vontade, nem comprovar motivo justificado pela ausência. As partes envolvidas podem ainda, responder pelo crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal).

O instituto da condução coercitiva do ofendido, do acusado e das testemunhas, encontra-se previstos nos artigo 201, §1º, 260 e 218 do CPP, respectivamente.

Segundo dispositivo legal citado, a condução coercitiva do ofendido ocorrerá:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§ 1º - Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade. (BRASIL, 1941)

Já, a condução coercitiva do acusado:

Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença. (BRASIL, 1941).

Também, a condução coercitiva da testemunha, ocorrerá:

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública. (BRASIL, 1941).

Entretanto, para Lacerda (2010) o legislador para diferenciar as competências das autoridades no Código de Processo Penal, utilizou-se das expressões autoridade judicial e autoridade policial, sendo que em alguns dispositivos legais, limitou-se apenas em atribuir autoridade, sem especificar qual autoridade é competente para expedir o mandado da respectiva condução coercitiva, como no caso dos artigos 201, §1º, 260, ambos do CPP que dispõe sobre a condução coercitiva do ofendido e do acusado, respectivamente, entretanto, há doutrinadores que entendam somente ser competência da autoridade judicial.

Já na questão das testemunhas, é explícita a competência da autoridade judicial, questão que será tratada em seguida.

Segundo ensinamento de Cruz (2011) alguns doutrinadores lecionam que a condução coercitiva só deva ocorrer quando após duas vezes a pessoa devidamente intimada não comparecer, sem justificativa. Nesta vertente, faz-se necessário que o intimado esteja ciente de que, caso se oponha a acompanhar os policiais responsáveis pela diligência, será conduzido coercitivamente. Ressaltando mais uma vez, a observância dos direitos constitucionais, não há necessidade de lesão e desrespeito aos direitos humanos.

3.2 DAS PARTES

O acusado é aquele que, inicialmente, recai a acusação de autoria de infração penal. Entretanto, na fase do inquérito policial, será denominado de investigado e após seu indiciamento, de indiciado. Vale ressaltar que deverão ser

observados os direitos e garantias fundamentais previstos na CF/88, como a faculdade de permanecer calado, não só na etapa de instrução do inquérito policial, mas também na esfera judicial. Este direito se justifica tendo em vista que ninguém é obrigado a constituir provas contra si mesmo, contudo, poderá o acusado se valer da oportunidade e faculdade de se manifestar para tentar se defender como puder durante sua inquisição. (NUCCI, 2011b, p.586).

Para Bonfim (2010, p. 62) poderá o investigado/acusado ser coercitivamente conduzido para o interrogatório, não estando, contudo, obrigado a responder as perguntas que lhe forem feitas. O direito ao silêncio tem amparo constitucional. (art. 5º, LXVIII, da CF/88)

O ofendido é a vítima, ou seja, é aquele que teve violado o seu bem jurídico protegido pela lei pela prática da infração penal. Além do acusado, é ele o principal interessado nas investigações dos fatos, para conclusão do inquérito policial, sendo de enorme importância que o ofendido preste esclarecimento acerca dos fatos, já que pode fornecer elementos para confirmação da autoria e formação de materialidade. (NUCCI, 2011b, p. 462)

De acordo com Bonfim (2010, p. 419) o ofendido é:

[...] a vítima, ou seja, sujeito passivo da infração penal. Esta não é equiparada, para efeitos legais, às testemunhas, pois se supõe que a vítima, como prejudicada imediata pela infração penal, tem interesse na condenação do réu, motivo pelo qual suas declarações, conquanto sejam bastante relevantes, em face da natural proximidade dela com os fatos a apurar, devem ser interpretadas com reserva.

Ainda sobre o assunto, o mesmo autor dispõe que:

Se regularmente intimada, ela não comparecer, poder-se-á determinar sua condução coercitiva à presença da autoridade de polícia ou judicial, podendo o ofendido resistente responder, inclusive, pelo crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

As testemunhas são as pessoas que presenciaram o momento da ocorrência do fato. Para Nucci (2011b, p. 472): “é a pessoa que toma conhecimento

de algo juridicamente relevante, podendo, pois, confirmar a veracidade do ocorrido, agindo sob o compromisso de ser imparcial e dizendo a verdade”.

Assim, segundo ensinamento de Bonfim (2010, p. 423), a testemunha é uma pessoa diversa dos sujeitos processuais as quais são chamadas a juízo para narrar ou descrever os fatos dos quais tenha tomado conhecimento e que se apresentem relevantes para a causa.

Daí, para Bonfim (2010, p. 423) as testemunhas podem ser classificadas como: (a) testemunha direta ou indireta como sendo as que deponham sobre fatos que tenham presenciado ou que tiveram ciência a partir de informações oriundas de terceiros; (b) testemunhas próprias ou impróprias como sendo as que deponham ou não sobre fato objetos do processo, ainda, são testemunhas impróprias as instrumentárias, que são aquelas que presenciam atos processuais que os tornam legítimos; (c) as testemunhas informantes são aqueles que não prestam o compromisso legal para com a verdade; (d) as testemunhas referidas são aquelas que são citadas ou indicadas no depoimento prestado por outras testemunhas.

Para tanto, a oitiva da testemunha é de essencial importância para a formação do conjunto fático probatório.

O doutrinador Choukr (2011, p.380) defende que sem embargo, é possível que a testemunha seja conduzida coercitivamente para prestar seu depoimento. Sendo que esta medida não tem natureza punitiva, mas é diretamente restritiva da liberdade e deve durar unicamente pelo tempo necessário ao depoimento.

Entretanto, para Lacerda (2010) a discussão quanto à condução coercitiva das testemunhas se dá pelo fato de que o dispositivo na lei processual que regulou este instituto quanto à testemunha, só citou o juiz como competente para a expedição do mandado, conforme dispõe o artigo 218 do CPP. Portanto, alguns doutrinadores defendem que não há possibilidade da condução coercitiva das testemunhas na fase do inquérito policial.

Neste sentido, Paulo Rangel (2009, p. 147), ensina:

Qual a providência que deve adotar a autoridade policial quando, no curso do inquérito, desejar ouvir uma testemunha que se recusa a comparecer para ser ouvida? Aplica-se o art. 218 do CPP? Ou seja, pode a autoridade policial conduzir coercitivamente a testemunha utilizando este dispositivo, analogicamente? A resposta negativa se impõe. A uma, porque as regras restritivas de direito não comportam interpretação extensiva nem analógica. A duas, porque a condução coercitiva da testemunha implica a violação seu domicílio, que é proibida pela Constituição Federal. Destarte, deve a autoridade policial representar ao juiz competente, demonstrando o periculum in mora e o fumus boni iuris, a fim de que o juiz conceda a medida cautelar satisfativa preparatória da ação penal. Porém, jamais realizar manu militare a referida condução coercitiva.

Ainda, ao contrário do acusado e da vítima, a testemunha conduzida coercitivamente perante a autoridade policial, para prestar informações de determinado fato descrito como infração penal, além de poder responder pelo crime de desobediência, caso se recuse a comparecer quando devidamente intimada, também pode responder pelo crime de falso testemunho, caso se negar ou calar a verdade, conforme dispõe o artigo 342 do Código Penal.

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (BRASIL, 1940)

Tourinho Filho (2011, p.614), sobre o assunto, se manifesta da seguinte forma: “A testemunha, comparecendo perante a autoridade para depor, tem o dever de dizer tudo que souber a respeito do que lhe for perguntado, deverá falar a verdade e somente a verdade”.

A respeito da possibilidade da testemunha não comparecer ao chamamento coercitivo da autoridade de polícia judiciária, Guilherme de Souza Nucci (2011b, p. 515) ensina que:

[...] há clara autorização legal para que a testemunha, além das demais sanções, seja processada por não ter atendido à ordem legal de funcionário público. Este delito configurou-se na ocasião em que, intimada, resolveu não comparecer, afrontando o chamamento legalmente imposto.

O citado posicionamento de Nucci possui possibilidade de enquadramento no tipo penal previsto no art. 330 do CP, que dispõe sobre o crime de desobediência, conforme: “**Art. 330.** Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses e multa”. (BRASIL, 1940)

Tendo em vista os aspectos polêmicos e controversos sobre esse assunto, o Deputado Luiz Carlos do PSDB-AP foi o autor do projeto de lei nº 2855/2011 que está em tramitação na Câmara dos Deputados. O citado projeto de lei propõe a proibição da realização do instituto da condução coercitiva de testemunhas na fase do inquérito policial.

O projeto pretende alterar a redação do artigo 218 do Código de Processo Penal, a fim de disciplinar a aplicação da condução coercitiva de testemunha, visando evitar arbitrariedades na aplicação da lei, para o deputado:

Hoje muitos magistrados aplicam a condução coercitiva de forma indiscriminada, sem determinar que seja efetivado ato de comunicação processual, em flagrante violação do direito à liberdade da testemunha. Por isso, propomos que seja alterada a redação do art. 218 do CPP, a fim de explicitar em seu texto a necessidade de regular a intimação pessoal da testemunha. (BRASIL, 2011)

Assim, nos resta enriquecer o presente trabalho demonstrando qual é a visão que a doutrina defende sobre a condução coercitiva e também dos operadores do direito através das fontes jurisprudenciais.

3.3 DA DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

Primeiramente, verifica-se a premente necessidade de descrever o conceito de doutrina e jurisprudência dentro do vasto rol de fontes de direito para a legislação brasileira.

Segundo Savigny (apud, REALE, 2011, p. 175), a doutrina pode ser chamada de Direito científico ou até mesmo Direito dos juristas.

Nesse contexto Reale (2011, p. 178), a doutrina envolve as matrizes do direito questionando seu papel histórico e sua função atual e, ainda, as relações de dependência existente entre as variadas fontes de direito. A doutrina não deixa de ser uma das molas propulsoras, constituindo-se da mais racional das influências norteadoras do ordenamento jurídico.

Ainda, Miguel Reale (2011, p. 167) defende que devemos entender, em sentido estrito, que jurisprudência é uma forma de revelação do direito que é processada e resultante do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais.

De acordo com Lacerda (2010) grande parte da doutrina e recente jurisprudência entendem que é perfeitamente cabível a expedição do mandado de condução coercitiva pela autoridade policial no curso do inquérito policial, sem necessitar de autorização judicial, por ser demonstrado dentro da reserva de tipicidade legal, que o instituto é constitucional e de extrema importância para atingir a finalidade proposta investigação policial.

Com base no entendimento de Cruz (2011) a parte da doutrina que defende tal instituto ensina que a condução coercitiva se dá quando o indiciado, o ofendido e as testemunhas são devidamente intimados e não comparecem, nem justificam a ausência, incorrendo, desta forma no crime de desobediência. A partir deste contexto, verifica-se que há o direito de a autoridade policial expedir o mandado de condução coercitiva.

Dentre os doutrinadores que entendem ser cabível a expedição de mandado de condução coercitiva, pode-se destacar o professor Damásio de Jesus (2009), em seu livro: "Código de processo penal anotado", que limita-se somente em afirmar que é cabível a condução coercitiva do indiciado (p.184), do ofendido (p.193) e das testemunhas (p.213), pela autoridade policial no curso do inquérito policial.

Tourinho Filho (2011, p. 603) entende ser possível no que concerne a condução coercitiva do ofendido, conforme:

Somente o Juiz poderá mandar conduzir coercitivamente à sua presença o ofendido desobediente? Cremos que não, mesmo porque o §1º do art. 201 fala, genericamente, em "autoridade", donde se conclui que tal providência poderá ser tomada quer pelo Juiz, quer pela Autoridade Policial.

Já Noberto Avena (2010, p. 120) considera que a condução coercitiva do acusado é restrita ao juiz e quando o delegado necessitar conduzir coercitivamente a sua presença o investigado ou qualquer outra pessoa deverá solicitar ao juiz que expeça o mandado.

Para Nucci (2011b, p. 588) A autoridade competente para determinar a condução coercitiva é somente o juiz, visto ser uma modalidade de prisão processual de curta duração. Assim sendo, quando o delegado de polícia necessitar conduzir qualquer pessoa a sua presença, deverá pleitear ao magistrado que determine a condução coercitiva.

O doutrinador Edilson Mougenot Bonfim (2010, p. 226) se referindo à condução coercitiva do acusado, se manifesta da seguinte forma:

Havendo necessidade de comparecimento do acusado para o interrogatório ou qualquer outro ato, a autoridade poderá mandar conduzi-lo coercitivamente a sua presença (art. 260). Entendendo a doutrina, entretanto, que, tratando-se de ato constrictivo ao direito da liberdade, apenas o juiz poderá ordenar a condução coercitiva do acusado".

Para Quintans (2006) a polêmica discussão sobre o tema gira em torno da proteção dos princípios da liberdade e da dignidade da pessoa humana e a integridade moral da pessoa, quando do constrangimento da condução coercitiva, pela qual uma parte da doutrina afirma que a expedição do mandado de condução coercitiva no curso do inquérito policial quando emanado da autoridade policial fere estes princípios constitucionais, vez que ao conduzir uma pessoa coercitivamente à presença da autoridade policial, violaria seu direito de ir e vir previsto no art. 5º, inciso XV da CF/88. Esta doutrina defende que somente a autoridade judiciária é competente para expedir o mandado de condução coercitiva, ainda que em sede de inquérito policial.

Daí pode-se aplicar o Princípio do "*Nemo Tenetur se Detegere*" também conhecido como o princípio da inexigibilidade de autoincriminação, pois conforme

menciona Lacerda (2010), esse princípio assegura que ninguém é obrigado a acusar a si próprio. Possui relação com os princípios Constitucionais de permanecer em silêncio, para não produzir provas contra si mesmo e ainda o princípio da presunção de inocência.

Sobre tal princípio, Queijo (2003, *apud* CHOUKR, 2011, p. 332) expõe que:

O direito ao silêncio é a mais tradicional manifestação do *nemo tenetur se detegere*, mas o citado princípio não se restringe a ele. O direito ao silêncio se apresenta como uma das decorrências do *nemo tenetur se detegere*, pois o referido princípio, como direito fundamental e garantia do cidadão no processo penal, como limite ao arbítrio do Estado, é bem mais amplo e há diversas outras decorrências igualmente importantes que dele se extraem.

Entretanto, há de se observar que não se pode utilizar dos princípios constitucionais para cometimento de delitos, ou seja, mesmo a Constituição prevendo os direitos a liberdade, livre arbítrio, dentre outros, tais princípios não podem servir como escopo para blindar a prática de delitos. Em toda ação, seja ela policial ou judicial, os direitos humanos fundamentais devem ser preservados e respeitados, mas não se pode utilizar-se destes direitos para não responder a um delito cometido.

Nesta vertente, Lacerda (2010) defende que há ainda parte da doutrina que entende a condução coercitiva como modalidade de prisão. Esta parte da doutrina defende que ao ser conduzido coercitivamente, a pessoa tem o direito constitucional violado. Tal direito encontra-se disposto no artigo 5º inciso LXI da CF/88, *in verbis*:

Art. 5º - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. (BRASIL, 1988)

Assim, para os doutrinadores que defendem esta corrente, sendo a condução coercitiva modalidade de prisão, não se pode ser praticada por autoridade policial, sendo atribuição de responsabilidade judicial. Neste sentido, Nucci (2011b, p.607) ensina que são espécies de prisão cautelar:

a) prisão temporária; b) prisão em flagrante; c) prisão preventiva; d) prisão em decorrência de pronúncia; e) prisão em decorrência de sentença condenatória recorrível; f) condução coercitiva de réu, vítima, testemunha, perito ou outra pessoa que se recuse, injustificadamente, a comparecer em juízo ou na polícia. Neste último caso, por se tratar de modalidade de prisão (quem é conduzido coercitivamente pode ser algemado e colocado em cela até que seja ouvido pela autoridade competente), somente o juiz pode decretá-la.

Sobre o assunto, recentemente, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal denegou, por maioria de votos, habeas corpus 107644, se manifestando a favor da condução coercitiva expedida pela autoridade policial da seguinte forma:

Impetrado em favor de paciente que fora conduzido à presença de autoridade policial, para ser inquirido sobre fato criminoso, sem ordem judicial escrita ou situação de flagrância, [...]

No caso, Assentou-se que a própria Constituição asseguraria, em seu art. 144, § 4º, às polícias civis, dirigidas por delegados de carreira, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais. O art. 6º, II a VI, do CPP, por sua vez, estabelecerá as providências a serem tomadas pelas autoridades referidas quando tivessem conhecimento da ocorrência de um delito. Assim, asseverou-se ser possível à polícia, autonomamente, buscar a elucidação de crime, sobretudo nas circunstâncias descritas. Enfatizou-se, ainda, que os agentes policiais, sob o comando de autoridade competente (CPP, art. 4º), possuiriam legitimidade para tomar todas as providências necessárias, incluindo-se aí a condução de pessoas para prestar esclarecimentos, resguardadas as garantias legais e constitucionais dos conduzidos. Observou-se que seria desnecessária a invocação da teoria dos poderes implícitos. (INFORMATIVO STF 639)

Vale aqui verificar o que dispõe a ementa da decisão da 1º Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, sobre o assunto:

Ementa: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CONDUÇÃO DO INVESTIGADO À AUTORIDADE POLICIAL PARA ESCLARECIMENTOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 144, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 6º DO CPP. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE PRISÃO OU DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DESNECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DA TEORIA OU DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. [...]. ORDEM DENEGADA. I – A própria Constituição Federal assegura, em seu art. 144, § 4º, às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais. II – O art. 6º do Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece as providências que devem ser tomadas pela autoridade policial quando tiver conhecimento da ocorrência de um delito, todas dispostas nos incisos II a VI. III – Legitimidade dos agentes policiais, sob o comando da autoridade policial competente (art. 4º do CPP), para tomar todas as providências necessárias à elucidação de um delito, incluindo-se aí a condução de pessoas para prestar esclarecimentos, resguardadas as garantias legais e constitucionais dos conduzidos. IV – Desnecessidade de invocação da chamada teoria ou doutrina dos poderes

implícitos, construída pela Suprema Corte norte-americana e e incorporada ao nosso ordenamento jurídico, uma vez que há previsão expressa, na Constituição e no Código de Processo Penal, que dá poderes à polícia civil para investigar a prática de eventuais infrações penais, bem como para exercer as funções de polícia judiciária. V – A custódia do paciente ocorreu por decisão judicial fundamentada, depois de ele confessar o crime e de ser interrogado pela autoridade policial, não havendo, assim, qualquer ofensa à cláusula constitucional da reserva de jurisdição que deve estar presente nas hipóteses dos incisos LXI e LXII do art. 5º da Constituição Federal [...]. XII – Ordem denegada. (BRASIL, 2011)

Importante frisar, ainda que em seu voto sobre a denegação do *Habeas Corpus*, o Ministro Ricardo Lewandowski se manifestou da seguinte forma:

RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. LATROCINIO. CONDUCAO DE SUSPEITO A DELEGACIA MESMO NAO ESTANDO EM FLAGRANTE DELITO. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com os relatos e informações constantes dos autos, percebe-se claramente que não houve qualquer ilegalidade na condução do recorrente a delegacia de policia para prestar esclarecimentos, ainda que não estivesse em flagrante delito e inexistisse mandado judicial.

2. Isso porque, como visto, o recorrente em momento algum foi detido ou preso, tendo sido apenas encaminhado ao distrito policial para que, tanto ele, quanto os demais presentes, pudessem depor e elucidar os fatos em apuração.

3. Consoante os artigos 144, § 4o, da Constituição Federal, compete 'as policias civis, dirigidas por delegados de policia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de policia judiciaria e a apuração de infrações penais, exceto as militares', sendo que o artigo 6o do Código de Processo Penal estabelece as providencias que devem ser tomadas pela autoridade policial quando tiver conhecimento da ocorrência de um delito.

4. A teoria dos poderes implícitos explica que a Constituição Federal, ao outorgar atribuições a determinado órgão, lhe confere, implicitamente, os poderes necessários para a sua execução.

5. Desse modo, não faria o menor sentido incumbir a policia apuração das infrações penais, e ao mesmo tempo vedar-lhe, por exemplo, a condução de suspeitos ou testemunhas a delegacia para esclarecimentos. (BRASIL, 2011)

O Ministro Ricardo Lewandowski ainda expõe seu ponto de vista sobre o assunto e se manifesta explicando que pela sua concepção: “é plenamente possível a condução dos envolvidos à presença da autoridade policial para prestarem maiores informações, sem que haja a necessidade de mandado judicial ou que estejam em situação de flagrante delito”. E conclui mencionando que:

Não há, assim, na minha compreensão, qualquer irregularidade no referido ato policial, sendo certo que a própria Constituição Federal assegura, em seu art. 144, § 4º, às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais. (BRASIL, 2011)

Ainda, segundo esse Ministro, a autoridade policial é competente para tomar todas às providências necessárias para atingir a finalidade do Inquérito que é descobrir a autoria da prática delituosa, salientando a necessidade de preservar os direitos e garantias previstos constitucionalmente, conforme:

Daí decorre a legitimidade da ação empreendida pelos agentes policiais, que devem atuar sob o comando e presidência de um delegado de polícia de carreira, o qual é a autoridade policial competente (art. 4º do CPP), para tomar todas as providências necessárias à elucidação de um delito, resguardadas todas as garantias legais e constitucionais dos envolvidos. Não vejo, portanto, sequer, a necessidade de invocar, nesse caso, a chamada teoria ou doutrina dos poderes implícitos, construída pela Suprema Corte norte-americana e incorporada ao nosso ordenamento jurídico, uma vez que há expressa previsão legal e constitucional, que dá poderes à polícia civil para investigar a prática de eventuais infrações penais, bem como para exercer as funções de polícia judiciária. (BRASIL, 2011)

De acordo com o ensinamento da magistrada do TJSP, mestre em Direito constitucional, Fabíola Brito do Amaral (2011), em comentário à referida decisão, explica sobre a Teoria dos Poderes implícitos, também conhecido como princípio da hermenêutica e dispõe:

[...] para cada competência outorgada pela Constituição Federal, são implicitamente outorgados amplos poderes para a execução dessa competência, desde que não expressamente limitados. Em poucas palavras, significa que "quem pode o mais, pode o menos". Essa teoria é, na realidade, um postulado de hermenêutica, um instrumento interpretativo.

Já o professor Miguel Reale ensina que: (2011, p. 289) "interpretar uma lei importa, previamente em compreendê-la na plenitude de seus fins sociais, a fim de poder-se, desse modo, determinar o sentido de cada um de seus dispositivos".

CONCLUSÃO

A pretensão do presente estudo não foi a de esgotar o tema em foco, mas sim tentar esclarecer a discussão existente entre doutrina e jurisprudência acerca da constitucionalidade da condução coercitiva expedida e realizada pela autoridade de polícia judiciária no decorrer do inquérito policial, sem que para isso seja necessária autorização judicial.

Nesta etapa final do trabalho monográfico, as observações iniciais desse estudo não possuíam nenhuma comprovação, todavia, em razão da pesquisa bibliográfica e da análise de diversos conceitos, tais observações adquiriram comprovação. Para o desenvolvimento do trabalho verificou-se a necessidade de construir três capítulos que serviram como embasamento teórico para o alcance dos propósitos previamente definidos, na tentativa de levar ao leitor um panorama fiel sobre as possíveis relações existentes entre o constitucionalismo no Brasil com ênfase nos direitos humanos, a polícia judiciária, o inquérito policial, a condução coercitiva e a divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto. Até porque conduzir alguém coercitivamente trás a ideia de interferência estatal na garantia constitucional de liberdade.

Ao longo do desenvolvimento do trabalho, propriamente no primeiro capítulo, com base no ensinamento de José Afonso da Silva (2010) foi possível observar a Constituição como um documento rígido e supremo, além de soberano, pois nela encontram-se mencionadas as atribuições dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, que devem exercer suas funções sempre em consonância com o disposto na Constituição. Por ser a Lei Maior, todas as demais leis devem seguir o que ela menciona respeitando seus dispositivos.

Entretanto, foi possível observar também que a Constituição não serve só para organizar os Estados, ela também estabelece direitos e garantias individuais e coletivos à sociedade de forma clara e objetiva, devendo sempre ser preservados e garantidos. Ainda, com base nessa Lei Maior, nota-se a legalidade para conduzir coercitivamente os sujeitos no decurso dos inquéritos policiais.

Nesse contexto, o segundo capítulo do trabalho possibilitou o entendimento de que a própria Constituição em seu art. 144, parágrafo 4º, atribui à polícia judiciária a função de apurar e investigar as informações recebidas sobre uma infração penal. Tais investigações são feitas através do inquérito policial que tem por finalidade reunir o máximo de provas possíveis para elucidação do caso. Assunto este também tratado nesse capítulo.

Ainda, corroborando com o que dispõe a Constituição, o Código de Processo Penal em seu art. 4º, trata da mesma atribuição de investigar a infração penal e apurar a autoria, para que somente após a conclusão das averiguações o titular da ação possa ingressar em juízo. Nesse mesmo capítulo foi analisado ainda o poder de polícia que conforme visto pode-se concluir que é a atuação da autoridade administrativa com o intuito de intervir e prevenir atividades que ofereçam perigo aos interesses gerais e danos sociais.

Já o terceiro capítulo permitiu verificar a possibilidade e a legalidade da condução coercitiva emanada pela autoridade de polícia judiciária no decorrer do inquérito policial com a única pretensão de concluir as investigações. Os dispositivos legais que tratam especificamente o assunto não delimitaram plenamente qual a autoridade é competente. Como exemplo, o disposto no art. 201, § 1º, que trata a condução coercitiva do ofendido, que tal dispositivo menciona apenas “autoridade” e não especifica qual, podendo-se concluir que pode ser autoridade judiciária e, ou autoridade de polícia judiciária para conduzir. Nesse mesmo sentido, o art. 260 do CPP que trata da condução coercitiva do acusado limita-se, também, somente a atribuir a função à autoridade competente, deixando subentendido que é competência de ambas autoridades citadas no art. 201, § 1º.

Ainda, nesse capítulo foi possível verificar a discussão que gira em torno da condução coercitiva das testemunhas. O art. 218 do CPP especifica que somente a autoridade judiciária é competente para conduzir coercitivamente as testemunhas. Entretanto, observou-se que essas são as mais importantes para a produção de provas que podem ser arroladas em sede de inquérito policial. São as testemunhas que presenciaram todo o acontecido, assim, torna evidente a necessidade por ouvi-

la em benefício da sociedade, podendo ela responder por falso testemunho caso se cale ou omita a verdade.

Dessa forma, para que o inquérito policial atinja seu objetivo final, é, sim, necessário que as partes envolvidas prestem esclarecimentos perante autoridade policial. Assim sendo, resta claro a competência de expedir e realizar o instituto da condução coercitiva, visando a melhor apuração como a finalidade de beneficiar toda coletividade.

O objetivo geral foi alcançado, na medida em que restou demonstrada que a Constituição delega à polícia judiciária a realização das diligências necessárias para elucidação da infração penal e, assim, chegar ao resultado esperado. Dessa forma, a autoridade de polícia judiciária pode desbravar o universo das várias possibilidades de investigação se valendo das provas materiais e testemunhais, dentre as quais as oitivas dos envolvidos, são de extrema importância para a conclusão das investigações. Assim, tendo em vista não haver restrição sobre qual a autoridade competente para realizar a condução coercitiva, não há inconstitucionalidade na aplicação de tal instituto por parte da polícia judiciária.

Quanto ao primeiro objetivo específico, que consiste em contribuir para com os debates, visando demonstrar que o ordenamento jurídico brasileiro deve admitir o instituto da condução coercitiva no curso do inquérito policial. Nesse contexto, ficou claro através dos dispositivos legais citados no trabalho a existência de embasamento legal para o tema.

Já o segundo objetivo específico consiste em verificar se a autoridade de polícia judiciária necessita de autorização judicial para realizar a condução coercitiva durante o curso do inquérito policial. Percebe-se no trabalho que a Constituição prevê as atribuições da Polícia Judiciária e, ainda a Constituição prevê as atribuições da Polícia Judiciária, entretanto, por ser o CPP de 1941, este não atribui especificadamente a qual autoridade compete realizar a condução coercitiva. Por este motivo muitos doutrinadores entendem ser somente competência da autoridade judicial. Entretanto, na prática a condução perante a autoridade de polícia judiciária já vem sendo aplicada devido à necessidade de esclarecer os fatos em sede de

inquérito policial. Corrobora com a possibilidade de realização da condução coercitiva pelo delegado de polícia o posicionamento do Ministro Ricardo Lewandowski, exposto no terceiro capítulo.

A hipótese formulada para esta monografia foi: a aplicação do instituto da condução coercitiva do indiciado, do ofendido e das testemunhas, no decorrer do inquérito policial é constitucional, e encontra respaldo no Código de Processo Penal. Conforme o desenvolvimento deste trabalho, a hipótese supracitada foi confirmada, já que restou evidentemente claro que não há inconstitucionalidade na condução coercitiva no curso do inquérito policial realizada a mando da autoridade de polícia judiciária, desde que observados os princípios legais e resguardados os direitos constitucionais do conduzido, como exemplo o de permanecer o silêncio, não produzir provas contra si e de somente manifestar-se judicialmente.

A autoridade policial, que é o delegado de polícia, pode expedir o mandado de condução coercitiva, para que as partes envolvidas se manifestem sobre o assunto apurado no inquérito, para que consiga alcançar a autoria e materialidade da infração penal.

Conclui-se, por fim, que não há sentido incumbir à polícia judiciária a apuração das infrações penais e ao mesmo tempo vedar-lhe recursos para possibilitar a investigação, ou seja, se a polícia judiciária possui claramente a incumbência de investigar, deve também ter competência para conduzir coercitivamente a sua presença as partes envolvidas com a finalidade de elucidar a autoria e constatar a materialidade das infrações penais em benefício da coletividade.

Todavia, as constatações alcançadas pelos estudiosos através dos trabalhos monográficos não podem por si mesmas garantir uma certeza sempre, e neste estudo em questão não será diferente. Vale frisar que a pretensão inicial para a elaboração desta monografia não foi encerrar um debate somente a partir de uma análise bibliográfica, mas também, buscou-se despertar em outros pesquisadores a vontade de estudar ainda mais os temas oriundos do Direito Processual Penal Brasileiro.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Fabíola Brito. **Teoria dos Poderes Implícitos**, 15/09/2011. Disponível em: <juizafabiolaamaral.blogspot.com>. Acesso em: 03, abr, 2012.

AVENA, Noberto. **Processo Penal Esquemático**, 2ª ed. Revista, Atualizada e Ampliada, São Paulo: Método, 2010.

BRASIL, 1980. **Regimento Interno do Superior Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=legislacaoRegimentoInterno>> . Acesso em: 03, mar, 2012.

BRASIL, 2012. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/regimento/>>. Acesso em: 01, mar, 2012.

BRASIL, 1964. **Súmula STF nº 397**. Dispõe sobre Poder de Polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal - Crime Cometido nas Suas Dependências - Compreensão Regimental Prisão em Flagrante do Acusado e a Realização do Inquérito. Disponível em:<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400>. Acesso em: 01, mar, 2012.

BRASIL, 2011. **HC 107644**, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 17-10-2011 PUBLIC 18-10-2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo639.htm#Conduçãocoercitivadepeessoaàdelegacia-1>>. Acesso em: 01, mar, 2012.

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. 1988. Disponível em:<www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12, out, 2011.

_____, Decreto-Lei Nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília. 1941. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 12, out, 2011.

_____, Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília. 1940. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848.htm>. Acesso em: 01, mar, 2012.

_____, Lei Complementar Nº 35, de 14 de março de 1979. **Lei Orgânica da Magistratura Nacional**. Brasília. 1979. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp35.htm>. Acesso em: 01, mar, 2012.

_____, Lei Nº 8.625, de 13 de fevereiro de 1993. **Lei Orgânica Nacional do Ministério Público**. Brasília. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm>. Acesso em: 01, mar, 2012.

_____, Decreto-Lei Nº 678, de 6 de novembro de 1992. **“Pacto de San José da Costa Rica”**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 01, mar, 2012.

_____, Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. Brasília. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em: 04, abr, 2012.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Código de Processo Penal anotado**. 3ª ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO FILHO, José dos Santos, **Manual de Direito Administrativo**, 24 ed. Revisada, Ampliada e Atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. **Manual para Elaboração de Trabalhos Acadêmicos (Padrão UDF)**. 4ª ed. Brasília: Centro Universitário do Distrito Federal, 2011. Disponível em: <http://www.udf.edu.br/downloads/biblioteca/Trabalhos_Academicos-PadiaoUDF.pdf>. Acesso em: 04, abr, 2012.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. **Manual para Elaboração de Referências (Padrão UDF)**. 5ª ed. Brasília: Centro Universitário do Distrito Federal, 2011. Disponível em: <<http://www.udf.edu.br/downloads/biblioteca/Referencia-PadiaoUDF.pdf>>. Acesso em: 04, abr, 2012.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. **Manual para Elaboração de Citações e Nota de Rodapé (Padrão UDF)**. Brasília: Centro Universitário do Distrito Federal, 2011. Disponível em: <<http://www.udf.edu.br/downloads/biblioteca/CitacaoNotaRodape-PadiaoUDF.pdf>>. Acesso em: 04, abr, 2012.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Código de Processo Penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2011.

CRUZ, Hildeberto Carneiro da. **Condução coercitiva**. Disponível em: <www.policiacivil.ap.gov.br/documentos/ConducaoCoercitiva.pdf>. Acesso em: 10, set, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, **Direito Administrativo**, 24 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Código de processo penal anotado**. 23 ed. Atualizada e Ampliada. São Paulo. Saraiva, 2009.

JUNIOR, Luiz Carlos dos Santos Gomes. Deputado (PSDB-AP). **Projeto Lei 2855/2011**. Dispõe sobre a alteração da redação do art. 218 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a fim de disciplinar a aplicação da condução coercitiva de testemunha. Câmara dos Deputados. Brasília. 06/12/2011. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/208121-PROJETO-PROIBE-CONDUCAO-COERCITIVA-DE-TESTEMUNHA-DURANTE-INQUERITO-POLICIAL.html>> Acesso em: 18, fev, 2012.

KELSEN, Hans, **Teoria Pura do Direito**, Tradução: João Baptista Machado, 6ª ed. 3ª tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LACERDA, Thiago Almeida. **Condução coercitiva no inquérito policial**. DELEGADOS.com.br. Revista da Defesa Social. Portal Nacional dos Delegados, 07 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.delegados.com.br/juridico/conducao-coercitiva-no-inquerito-policial.html>>. Acesso em: 10, set, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**, 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 27 ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Atlas, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 8ª ed. Revisada. Atualizada e Ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011a.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 10ª ed. Revisada. Atualizada e Ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011b.

OEA – Organização dos Estados Americanos, **Pacto San José da Costa Rica**, disponível em: <www.oas.org/juridico/spanish/tratados/b-32.html, tradução: <www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/.../sanjose.htm>. Acesso em: 04, mar, 2012.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

QUINTANS, Alexandre Duarte. **Condução coercitiva expedida no curso do inquérito policial à luz da Constituição Federal de 1988**. Jus Navigandi, Teresina,

ano 11, n. 1241, 24/11/2006. Disponível em:<http://jus.com.br/revista_/texto/9198>. Acesso em: 10, set, 2011.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 16 ed. Revista. Ampliada e Atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed. 2002. 10ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34 ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOLANO, Deusdedy, **Apostila Agente de Polícia Civil – DF**, Módulo II, Gran Cursos, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, **Manual de Processo Penal**, 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.